

PROCESSO Nº: 0801711-65.2025.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE

ADVOGADO: Luis Fillipe Reis Silva

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou a presente AÇÃO CIVIL COLETIVA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE -CREA, por meio da qual pretende:

- a) A concessão da Gratuidade de Justiça, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e da jurisprudência do STJ;
- b) A concessão de tutela de urgência, para suspender imediatamente os contratos e as portarias que nomearam os advogados contratados sem concurso público, evitando prejuízos irreparáveis ao erário, a ser analisada após a contestação ou em momento processual oportuno, garantindo o contraditório e ampla defesa;
- c) O reconhecimento da nulidade da representação processual do CREA-SE, em razão da irregularidade das contratações questionadas;
- d) A declaração de nulidade das portarias que nomearam os advogados sem concurso público, bem como de todos os atos

processuais e administrativos nos quais houve sua atuação irregular;

e) A determinação para que o CREA-SE realize concurso público para a contratação de Procurador Autárquico, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, no prazo de 180 dias.

f) A notificação do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério Público Federal (MPF) para ciência das irregularidades e adoção das providências cabíveis;

g) A condenação do CREA-SE ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o percentual devido conforme critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Narrou:

1. A presente Ação Civil Pública tem por finalidade a declaração de nulidade das contratações irregulares de advogados realizadas pelo CREA/SE, os quais vêm exercendo atribuições típicas e exclusivas de Procuradores Autárquicos, sem a devida investidura por concurso público.

2. Tal prática configura desvio de finalidade administrativa e afronta direta ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de violação que compromete a higidez institucional do ente autárquico e atenta contra os valores fundantes do regime jurídico-administrativo.

3. No caso concreto, apurou-se que ao menos três advogados foram

contratados diretamente, sem qualquer processo seletivo público, para desempenhar funções estruturais da Advocacia Pública/ Procurador Autárquico, tais como a emissão de pareceres técnicos, a representação judicial da autarquia e o assessoramento jurídico de alta complexidade, por meio das seguintes portarias:

a) Portaria nº 008/2024: designa o advogado Lucrécio José Rocha de Souza como Assessor Jurídico, sem qualquer motivação que legitime a dispensa de concurso público, tampouco indicação de excepcional interesse público;

b) Portaria nº 165/2015: nomeia a advogada Elaine Felizola Prado sem respaldo em processo seletivo prévio ou qualquer fundamentação jurídica que justifique a contratação direta;

c) Portaria nº 022/2021: designa a advogada Renatha Guilherme Carvalho Rocha, igualmente sem atender aos requisitos legais de motivação e necessidade que autorizem a nomeação sem concurso.

4. Essa conduta contraria não apenas o art. 37, II, da Constituição Federal, como também compromete a integridade dos mecanismos de controle interno e externo da Administração, por permitir que cargos típicos de Estado sejam exercidos por agentes sem vínculo efetivo, sem transparência e sem responsabilidade funcional plena.

5. Nessa mesma linha e interpretando aquilo que diz o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o Ministro Segundo Gilmar Mendes, do STF, e o de agora PGR, Paulo Gonet, assim nos ensinam:

[...]

5. A ausência desse processo seletivo, nessa esteira, transforma a

contratação em ato nulo, por vício de origem.

6. Os referidos e notáveis autores ainda reforçam que " é inválida a nomeação para o exercício de função pública de natureza permanente sem observância da regra do concurso", posição reiteradamente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. (idem, p. 1045).

7. Por isso que, diante desse contexto, requerer-se-á o deferimento da tutela de urgência, com vistas à imediata suspensão dos contratos celebrados à margem do texto constitucional, bem como à determinação de que o CREA/SE promova concurso público específico para o provimento regular do cargo de Procurador Autárquico, no prazo de 180 dias.

8. A presente ação visa, portanto, preservar a legalidade administrativa, restaurar a observância ao concurso público e impedir a continuidade de uma prática que viola frontalmente os princípios fundamentais da Administração Pública.

Apresentou fundamentos jurídicos para embasar seus pedidos.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a intimação do demandado e do MPF para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência (id. 4058500.9047838).

Decurso do prazo sem manifestação do demandado (id.4058500.9109815)

O MPF manifestou-se pela concessão da tutela e procedência dos pedidos (id. 4058500.9175420).

Petição do CREA/SE requerendo a concessão de novo prazo para manifestação.

O CREA/SE se manifesta no id. 4058500.9206236.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e, 3) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, **reconhece-se a existência de elementos que indicam, ao menos em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado**, diante da robusta fundamentação jurídica apresentada pelo autor quanto à exigência constitucional de concurso público para o exercício das funções típicas de Procurador Autárquico.

Entretanto, **o segundo requisito legal - o periculum in mora - não se encontra presente de forma suficiente para justificar o deferimento da tutela antecipada neste momento.**

A própria parte autora admite expressamente, em sua petição inicial, que **a situação questionada está consolidada há muitos anos**, registrando que o último Procurador Autárquico regularmente investido no CREA/SE teria sido o ex-governador Marcelo Déda, ainda na década de 1980. Trata-se, portanto, de um **quadro de longa permanência**, que, embora eventualmente irregular, **não revela urgência contemporânea apta a justificar medida liminar de natureza estrutural e com impacto relevante na administração pública.**

A realização de concurso público **é um ato administrativo complexo, que demanda planejamento, previsão orçamentária, alocação de recursos humanos e materiais e afeta não apenas a ré, mas milhares de candidatos em potencial.** Imputar essa obrigação à autarquia por meio de medida provisória e precária **poderia resultar em instabilidade e insegurança jurídica.**

Desse modo, o juízo, **apesar de reconhecer a plausibilidade**

jurídica da tese autoral, entende que **está ausente a urgência para a concessão da antecipação de tutela nesse momento**, devendo a análise da matéria ocorrer após o regular desenvolvimento do processo, em sede de sentença, com cognição exauriente do caso.

INDEFIRO a tutela de urgência.

Intimar a parte ré para juntar procuração devidamente assinada, sob pena de exclusão da manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, citar a parte ré para contestar. Na contestação, já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC, sob pena de indeferimento. Deverá também trazer toda a documentação existente referente ao caso em apreço.

O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

Intimar. Citar.

Pedro Esperanza Sudário

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade da 1ª Vara JF/SE

(Ato 199/2025-CR/TRF5)

casdl



Processo: **0801711-65.2025.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

GETULIO VARANDA NETO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/06/2025 16:52:25

Identificador: 4058500.9230138



2506051651108700000009254661

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>